



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE- SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2019.

Parecer 06/2019 – JC

Ref. Processo: E-07/002.3656/2016

Minuta de Acordo de Gestão da Reserva Extrativista
Marinha de Itaipu. Sistema Nacional de Unidades de
Conservação (SNUC). Inaplicabilidade da IN 29/2012 do
ICMBio. Aplicação do Decreto estadual 42.483/2010.

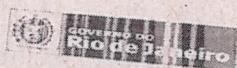
Sr. Dr. Procurador-Chefe do INEA,

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Acordo de Gestão para a Reserva Extrativista (Resex) Marinha de Itaipu. Criada de acordo com o Decreto nº 44.417, de 30 de setembro de 2013, a Resex Marinha de Itaipu nasceu de uma demanda dos pescadores artesanais tradicionais da região oceânica de Niterói, tendo sido considerada em seu processo de criação a riqueza da biodiversidade da área, representada por um complexo de lagoas, ilhas, costões, rochedos e o próprio oceano, como também a existência próxima do Parque Estadual da Serra da Tiririca.

Ademais, a Resex conta com um Conselho Deliberativo, instituído pela Portaria INEA/DIBAP nº 42 de 17 de março de 2014, composto por órgãos públicos, sociedade civil organizada e população tradicional beneficiária, segundo suas modalidades de pesca.

Em 03/06/2014, se deu início o processo de elaboração do Acordo de Gestão da Resex Itaipu que contou com cerca de 60 reuniões, ao longo de três anos, onde participaram



inea instituto estadual
do ambiente

Av. Venezuela, n.º 110, sala 226, Saúde, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20081-312, www.inea.rj.gov.br
Tel: 2334-9431 / Fax: 2334-9-23, procuradoria@inea.rj.gov.br / inea.proc@gmail.com



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE- SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

diversos representantes do Conselho Deliberativo, como também os membros da população beneficiária.

Em 06/11/2013 a minuta do acordo foi analisada mediante o Parecer JC n. 18/2018 que sugeriu uma série de alterações à sua versão inicial. Em 19/12/2018 o processo foi encaminhado a esta procuradoria para análise da versão final.

É o relatório.

ANÁLISE DA MINUTA DO ACORDO DE GESTÃO

a) Da aplicação da Instrução Normativa 29/2012 do ICMBio

Como é de conhecimento geral, a Constituição da República impôs a incumbência ao Poder Público de assegurar efetividade ao direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como também de "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (art. 225, §1º, III, CRFB/88).¹

A principal norma geral de regulamentação a tal mandamento constitucional (art. 24, §1º, CRFB/88),² no entanto, somente foi introduzida ao ordenamento jurídico no ano 2000, com o advento da Lei Federal nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

¹ Art. 225 da Constituição Federal. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

² Art. 24 da Constituição Federal. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



ineci instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE- SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Igualmente cediço é o fato de que o SNUC foi estabelecido com base na divisão das categorias de Unidades de Conservação (UC) em dois grandes grupos: (i) o das Unidades de Proteção Integral; e (ii) o das Unidades de Uso Sustentável (art. 7º, I e II, L9.985/00).³

Basicamente, nos atentaremos ao objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável, categoria a qual a Resex faz parte, que tem como fim "(...) compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. Mais explicitamente, visam a conciliar a exploração do ambiente à garantia da perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável".⁴ (grifamos).

Entre os objetivos do SNUC, definidos no art. 4º da Lei 9.985/2000, encontram-se: (...). Esses objetivos, no seu conjunto, transcendem os aspectos mais superficiais constantes no conceito corrente de unidades de conservação. Duas considerações parecem pertinentes ao elenco dos objetivos: uma, o seu rico conteúdo ecológico, que ultrapassa a visão da cobertura vegetal e da biodiversidade inerentes a uma área, para ressaltar, igualmente em primeiro plano, elementos da hidrosfera e da litosfera; outra, o enfoque ao desenvolvimento sustentável, de caráter econômico-social, processo este em que se vislumbra a possibilidade de conjugar os interesses das populações locais com a integridade do patrimônio ambiental natural.

Outrossim, merecem ser ressaltados alguns dos escopos principais: a preocupação com a subsistência das populações tradicionais das áreas e o exercício sistemático da educação ambiental. Em tal contexto, mais que o equilíbrio ecológico, preconiza-se o equilíbrio socioambiental (grifamos).⁵

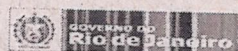
Com base nesses objetivos, previu a Lei 9.985/00 a possibilidade de manutenção de comunidades tradicionais em seus territórios, como é o caso da Reserva Extrativista. No que tange a essa espécie de UC, tem-se o que expõe o art. 18 da Lei do SNUC:

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e

³ Art. 7º da Lei 9.985/2000: As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas: I - Unidades de Proteção Integral; II - Unidades de Uso Sustentável.

⁴ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 10ª edição. São Paulo: RT, 2015. p. 1.274.

⁵ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 10ª edição. São Paulo: RT, 2015. p. 1.265.



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE- SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. (Regulamento)

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais

Pela importância desse modelo de UC, como também pelo seu regimento peculiar, foi elaborada a Instrução Normativa nº 29 do ICMBIO, de 5 de setembro de 2012, que disciplinou e aprovou a elaboração de Acordos de Gestão em Unidades de Conservação de Uso Sustentável Federal com populações tradicionais.

Vale ressaltar que, desde a criação da RESEX Alto Juruá, primeira a ser criada antes mesmo do surgimento do SNUC, eram elaborados planos de utilização que tinham como objetivo definir regras de gestão para as comunidades tradicionais e seus territórios. Estes estavam previstos no Decreto federal n. 98.897/1990.

Sobre tal documento, explica Leidiane Brusnello:

As Resex foram estabelecidas como propriedades do Estado, pois o mesmo detém a titularidade das terras. Todavia, o uso pelos extrativistas foi garantido com base no conceito de propriedade comum, em que seus direitos e responsabilidades devem ser definidos a partir de regras de utilização dos recursos estabelecidas por eles próprios (Diegues 2001; Ferry et al. 2001). De acordo com o Decreto nº 98.897/90, tais regras



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE- SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

deveriam estar organizadas em um plano de utilização (PU) elaborado pela comunidade e aprovado pelo Ibama (Brasil 1990a).

(...)

A ideia de um documento construído pela comunidade com conhecimentos locais ganhou força e o PU surgiu com a finalidade de registrar, com base nos costumes locais, (1) um conjunto de regras de manejo para o uso das estradas de seringa, a extensão dos roçados na floresta, a extração das madeiras e palmeiras, e os limites à caça e pesca; e (2) um corpo de regras que especificavam quem tem direitos e obrigações, e as penalidades a eles associadas, bem como as regras de entrada e saída na reserva (Almeida & Pantoja 2004).

Após, com a edição da Instrução Normativa n. 29/2012 do ICMBio, o plano de utilização deixou de ser aplicado, dando lugar ao acordo de gestão.

No entanto, tal instrução normativa elaborada no âmbito do ICMBio é aplicável apenas em âmbito federal, para as UC administradas por esta entidade. Tal fato decorre da divisão de competências estabelecida na Constituição de 1988 que delegou à União a elaboração de normas gerais em matéria de Direito Ambiental.

Conforme bem salientou o Parecer RD nº 03/2008⁶ se uma norma federal descer a minúcias, detalhes e especificidades ela estará invadindo competência constitucional dos Estados-Membros da federação em legislar supletivamente às normas gerais estabelecidas pela União sobre Direito Ambiental:

Como visto, normas gerais são preceitos principiológicos destinados “ao estabelecimento de diretrizes nacionais a serem pormenorizados pelos Estados-membros” (Diogo de Figueiredo) ou, ainda, “uma lei quadro, uma moldura legislativa”, que será suplementada pelos Estados “mediante o preenchimento dos claros deixados pela lei de normas gerais, de forma a afeioá-la às peculiaridades locais” (Raul Machado Horta). Não podem se imiscuir “no campo de atuação dos Estados” e estão “contidas pela finalidade de coordenação e uniformização. Transpostos esse limites, devem ser consideradas inconstitucionais” (Heine Ferreira).

Se a norma federal descer a minúcias, detalhes, especificidades ela será inconstitucional, eis que estará invadindo competência legislativa suplementar dos Estados de preencher os vazios que a norma geral deve deixar, de modo a atender às peculiaridades estaduais.

⁶ Lavrado em 29/07/2008 pelo i. Procurador do Estado, Dr. Rafael Lima Daudt.d'Oliveira e aprovado, em 08/08/2008, pelo i. Subprocurador Geral do Estado Dr. Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE- SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Assim, a Instrução Normativa n. 29/2012 valeria apenas para Unidades de Conservação instituídas pelo ICMBio, não se estendendo àquelas instituídas pelos outros entes federativos.

Como é cediço, por força do art. 24 da Constituição Federal, à União cabe a edição de normas gerais⁷ sobre direito ambiental e aos estados cabe a edição de normas suplementares, sendo certo, ainda, que "inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades" e que "a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário". Confira-se⁸:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Assim, a alteração que aqui é sugerida deverá ser feita no que tange à nomenclatura do documento apresentado, tendo em vista a inaplicabilidade da IN 29/2012 do ICMBio.

⁷ "O problema que se apresenta, no entanto, é que não existe um conceito unívoco do que sejam normas gerais, gerando perplexidade na interpretação e aplicação das referidas normas". (Parecer RD 03/2008)

⁸ Confira-se, ainda, os incisos VI e VIII do mesmo artigo 24: "VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."



inea instituto estadual
do ambiente

Data: 23/03/2016 Fls. 29

Rubrica

ID:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE- SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

b) Da aplicação do Decreto estadual 42.483/2010

Conforme exposto, não é possível a aplicação da Instrução Normativa n. 29/2012 do ICMBio para reservas extrativistas estaduais, tendo em vista o conflito de competência legislativa. No entanto, o imbróglgio deste caso se aprofunda já que no âmbito do estado do Rio de Janeiro não há nenhuma norma que preveja a elaboração de acordos de gestão para reservas extrativistas, como também não é possível encontrar qualquer legislação estadual que verse especificamente sobre esse tipo de UC. Assim, apresenta-se uma lacuna legislativa à qual deve ser sanada.

Nesses termos, passaremos à análise do Decreto estadual 42.483/2010 que estabelece diretrizes para o uso público dos parques estaduais administrados pelo Inea. Apesar dos parques estaduais serem um modelo de UC de proteção integral, que difere da Resex no que tange ao uso, destinação e relação com as comunidades tradicionais inseridas em seus limites, tem-se que na inexistência de legislação específica para reservas extrativistas, esse poderá ser aplicado por analogia.

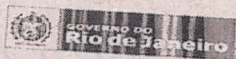
Por exemplo, o seu art. 4 dispõe o seguinte:

Art. 4º - O ordenamento e o controle das atividades de uso público nos parques estaduais serão realizados em conformidade com o estabelecido em seus planos de manejo.

§ 1º - Não havendo plano de manejo deverá ser elaborado um plano provisório de uso público, visando ao ordenamento e à mitigação dos impactos causados pela visitação.

Assim, tendo em vista que a Resex Itaipu ainda não elaborou seu plano de manejo e que este é também documento de extrema importância para o estabelecimento de regras de manejo e gestão da área, apesar de se distinguir em essência do acordo de gestão, sugere-se aqui a transformação da presente minuta em plano provisório conforme o estabelecido no art. 4º, § 1º do Decreto estadual 42.483/2010.

Ressalta-se ser compreensível o Conselho Deliberativo da Resex ter elaborado minuta de acordo de gestão para esta UC, baseando-se no modelo federal, tendo em vista



inea instituto estadual
do ambiente

Av. Venezuela, n.º 110, sala 226, Saúde, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20081-312, www.inea.rj.gov.br
Tel: 2334-9431 / Fax: 2334-9423, procuradoria@inea.rj.gov.br / inea.proc@gmail.com

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE- SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

que este tipo de UC é a primeira estabelecida em todo o estado do Rio de Janeiro, não havendo qualquer previsão legislativa que a regule.

Além disso, entende-se que os objetivos e a natureza do plano provisório e do acordo de gestão sejam distintos. no entanto, sua utilização apresenta-se apenas como uma saída para o conflito de competência legislativa então apresentado.

c) Da necessidade de plano de manejo

Ao longo da elaboração deste parecer, constatou-se também que inexistente para as reservas extrativistas roteiro metodológico de elaboração de plano de manejo. Isso decorre do fato de que, caso houvesse, esta minuta de acordo poderia, de alguma forma, ser aproveitada para este fim.

Quanto à necessidade de previsão no plano de manejo, não há dúvidas de sua pertinência, pois este é o "documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade" (inciso XVII do art. 2º da Lei 9.985/2000), sendo certo que "o ordenamento e o controle das atividades de uso público nos parques estaduais serão realizados em conformidade com o estabelecido em seus planos de manejo" (art. 4º, caput, do Decreto Estadual 42.483/2010).

Registre-se por outro lado, ter a Lei 9.985/2000 conferido o prazo de 5 anos a partir da data da criação da UC para a elaboração do plano de manejo. Veja-se:

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo. [...]

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

Certamente não seria razoável criar uma unidade de conservação e precisar aguardar a publicação do seu plano de manejo (documento técnico a demandar o levantamento de



inea instituto estadual
do ambiente

Av. Venezuela, n.º 110, sala 226, Saúde, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20081-312, www.inea.rj.gov.br
Tel: 2334-9-31 / Fax: 2334-9423, procuradoria@inea.rj.gov.br / inea.proc@gmail.com



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

uma série de dados e estudos para a sua elaboração, tendo a própria lei conferido o prazo de 5 anos para sua elaboração) para se impor restrições e iniciar as medidas adequadas para a consecução dos propósitos da respectiva UC.

Justamente por isso, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro,⁹ dispõe o §1º do art. 4º do Decreto Estadual 42.483/2010 que "não havendo o plano de manejo deverá ser elaborado um plano provisório de uso público, visando ao ordenamento e à mitigação dos impactos causados pela visitação".

A norma estadual abre essa possibilidade visando o ordenamento à mitigação dos impactos causados pelo não estabelecimento de regras de uso e gestão destas áreas. Apesar de ser um decreto que versa exclusivamente sobre parques estaduais, pode-se aplicá-lo por analogia.

Assim, opina-se pelo deferimento da minuta elaborada como sendo um "plano provisório", devendo os esforços deste Instituto e dos demais membros do Conselho Deliberativo, após sua publicação, direcionar-se para a criação do plano de manejo desta reserva, incluindo o instrumento ora em análise, no seu corpo, como um tópico do plano.

d) Da utilização da nomenclatura "plano provisório"

Tendo em vista que a análise da minuta do acordo de gestão já havia sido realizada por esta Procuradoria por meio do Parecer JC 18/2018 e que não foram encontradas alterações substanciais, serão apontados agora apenas pequenos ajustes no tocante à redação.

Primeiramente, sugere-se a substituição do termo "acordo de gestão" por "plano provisório", apontando-se a seguir os itens e fls. que devem sofrer tal alteração:

Fl. 227 – EMENTA "aprova o Acordo de Gestão da Reserva Extrativista marinha de Itaipu – RJ"

⁹ Exercendo sua competência legislativa suplementar nos moldes do art. 24 §2º da CRFB/1988.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE- SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Fl. 229 – Art. 1º “aprovar as regras constantes no Acordo de Gestão (...)”

Fl. 230 – Item 1 “Finalidade do Acordo”

Fl. 230 – Item 1.1 “Este Acordo tem como objetivo”

Fl. 230 – Item 1.2 “as regras estabelecidas por este Acordo de Gestão (...)”

Fl. 231 – Item 3.2 “A competência para resolução dos conflitos decorrentes da execução desse acordo (...)”

Fl. 232 – Item 4.9 “Qualquer tipo de embarcação (...) em desconformidade com este Acordo de Gestão”

Fl. 242 – Item 16.1 “Os casos não previstos nesse Acordo (...)”

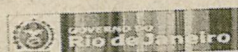
Além das substituições acima, aconselha-se a retirada dos itens 16.1, 16.2 e 16.3 que versam sobre as alterações do acordo de gestão, tendo em vista a inaplicabilidade da Instrução Normativa n. 29/2012 do ICMBio.

Por fim, sugere-se a retirada da remissão à Instrução Normativa n. 29/2012 do ICMBio do considerando presente ao final das fls. 227 e 228.

e) Das garantias previstas para as áreas de fundeio

Conforme exposto no Parecer 18/2018 (fls. 213/217), a proposta de estipulação de garantias para a prática de fundeio dentro da Resex não possui previsão legal, devendo assim ser retirada da minuta apresentada. Tal estipulação extrapola a competência normativa deste Instituto, como também do Conselho Deliberativo. Assim, reitera-se a sugestão de exclusão dos itens 12.10, 12.11 e 12.12 presentes na fl. 240 da atual minuta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE- SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

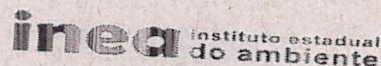
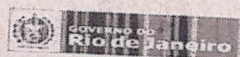
Por fim, sugere-se que este Instituto, dentro de sua competência normativa outorgada pela Lei Estadual n. 5.101/2007, elabore norma a regulamentar as reservas extrativistas, não podendo a população tradicional que dali sobrevive ficar à mercê da lacuna legislativa.

Assim, considerando todos os esforços empreendidos na elaboração do acordo de gestão para esta UC, que podem ser verificados através das inúmeras reuniões realizadas no âmbito do Conselho Deliberativo da Resex, **opina-se pela aprovação da minuta de Resolução INEA apresentada, conforme as alterações supracitadas.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- i. A minuta de acordo de gestão presente às fls. 227/244 é a segunda versão deste documento que já havia sido analisado por meio do Parecer JC 18/2018.
- ii. No momento da análise anterior, não foi constatada a inaplicabilidade da Instrução Normativa n. 29/2012 do ICMBio, verificando-se agora a necessária adequação da nomenclatura pela qual esta minuta será aprovada.
- iii. Dessa forma, conforme fundamentado ao longo deste parecer, entendeu-se pela inaplicabilidade da IN n. 29/2012 do ICMBio, devido à impossibilidade de adoção de norma federal ao caso em questão.
- iv. Assim, tendo em vista a lacuna na legislação estadual acerca do assunto, sugere-se a aplicação do Decreto estadual 42.483/2010, em analogia, mais especificamente do seu art. 4º, § 1º, que prevê a elaboração de um plano provisório para os casos de parques estaduais que não possuem plano de manejo.

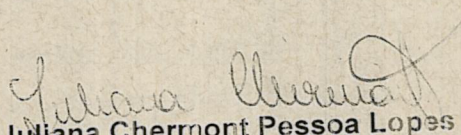




GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE- SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

- v. Além disso, destaca-se a necessidade de elaboração de plano de manejo para a Reserva Extrativista de Itaipu, devendo, no momento de sua edição, as regras inseridas nessa minuta serem acopladas a este documento.
- vi. Por fim, foram sugeridos alguns acertos à redação da minuta apresentada visando a adequação conforme o Decreto 42.483/2010.
- vii. Assim, conclui-se pela aprovação da minuta de Resolução INEA desde que esta contemple os acertos sugeridos ao longo deste parecer.

É o parecer que submeto à apreciação de V. Sa.


Juliana Cherrnont Pessoa Lopes

Assessora Jurídica / ID: 509599-3

GEDAM / Procuradoria do INEA



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE- SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

1. Aprovo o Parecer JC n. 06/2019, da lavra da Dra. Juliana Chermont Pessoa Lopes, referente ao Processo n. E-07/002.3656/2016;
2. À GEUC em prosseguimento.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2019.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado do Rio de Janeiro

Procurador Chefe do Inea em exercício - ID n.º 4387427-4



inea instituto estadual
do ambiente

